

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 525/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P212851/2022

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE ACORDO COM A TABELA SIGTAP - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS E OPM DO SUS A SEREM OFERTADOS AOS USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE E REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DO CEARÁ.

ENTE LICITANTE: O MUNICÍPIO DE SOBRAL ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido de INEXIGIBILIDADE para a contratação da empresa Laboratório Clínico de Sobral Ltda. para contratação de serviços de exames laboratoriais de acordo com a tabela SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM DO SUS a serem ofertados aos usuários da rede municipal de saúde do Município de Sobral/CE e região Noroeste do estado do Ceará. O valor deste processo importa em R\$ 477.770,33 (quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta reais e trinta e três centavos).

O Coordenador da Vigilância do Sistema de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde fundamenta a necessidade de Inexigibilidade, como se transcreve:

"Venho à presença de Vossa Senhoria JUSTIFICAR a necessidade de inexigibilidade de licitação, com a finalidade de formalizar contratação da empresa LABORATORIO CLINICO DE SOBRAL - LTDA, considerando que esta credenciou-se através do CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, ULTRASSONOGRRAFIA E RAIOS X, DE ACORDO COM A TABELA SIGTAP - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS E OPM DO SUS, de Nº CD22003-SMS, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Os exames de laboratoriais são fundamentais para a garantia de uma atenção integral dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se de procedimentos incorporados ao SUS que apresenta evidências científicas de sua pertinência no cuidado, constituindo-se como ação fundamental para auxílio no diagnóstico médico e fortalecimento da atenção primária. O município de Sobral é sede da Macrorregião Norte de Saúde, abrangendo 55 municípios da região norte do Estado, e com isso precisamos dar suporte em serviços laboratoriais a população, havendo pactuações estabelecidas por meio da Comissão Inter-gestora Bipartite

(CIB) e a CIR - Comissão Intergestores Regional, onde os municípios tem autonomia para decidir em qual laboratório irá alocar os recursos através da Programação Pactuada Integrada (PPI).

Portanto, tais exames a serem realizados pela empresa LABORATORIO CLINICO DE SOBRAL - LTDA, são fundamentais para a garantia de uma atenção integral dos usuários do SUS, sendo essenciais para o suporte, diagnóstico e tratamento de condições clínicas epidemiologicamente presentes no município de Sobral e região.

O valor para esta contratação foi baseado numa serie histórica dos últimos três anos de produção do prestador de serviço ora citado, que já realizou os exames especializados mencionados neste processo para a Secretaria da Saúde de Sobral.

Importa mencionar que o município de Sobral não possui unidade pública de saúde que ofereça esses exames especializados, o que autoriza, conforme legislação aplicável, a contratação de unidades filantrópicas e particulares como forma de suplementar o atendimento.

Ocorre que a Santa Casa de Misericórdia de Sobral (única entidade filantrópica da região), foi consultada a manifestar interesse na oferta dos exames aqui mencionados, porém a mesma não respondeu a consulta enviada por esta Secretaria (conforme e-mail anexo) e, dada a urgente necessidade e para não comprometer a prestação destes serviços aos usuários do SUS, foi dada continuidade ao referido processo.

Ademais, a inexigibilidade em questão não irá onerar os cofres públicos, posto que a contratação se dará na forma da capacidade instalada, e com os preços fiéis a TABELA SUS (Link: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>), com valores fixos e estabelecidos nacionalmente, portanto não há que se falar em competitividade capaz de se exigir licitação.

Pelo exposto, requer que seja realizada a referida contratação com a brevidade máxima possível através de inexigibilidade de licitação, para que não se suspenda a prestação dos serviços fundamentais à população. "

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, caput da Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Sempre em busca da proposta mais vantajosa, a licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas aquisições, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Respeitando o princípio da economicidade, diante da impossibilidade de limitar o número exato de contratados necessários para execução do serviço e da impossibilidade de estabelecer competição entre os interessados em contratar com a administração pública, a licitação, portanto, é inexigível.

Um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade. Assim, a inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover o devido processo de licitação pública, nos termos do caput do art. 25 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, veja-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Observa-se que a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo

assim, as disposições de ordem legal. O ilustre professor Hely Lopes *Meirelles*, comentando as hipóteses elencadas no art. 25, do Estatuto de Licitações, assevera:

“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (In LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Malheiros Editores. São Paulo, 1996. Pág.97).”

Corroborando com o entendimento aqui exposto, vejamos o que ensina Marçal Justen Filho:

“Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações (ou) quando escolha do particular ser contratado não incumbir própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo particular que desejar poderá fazê-lo (...).

Nas hipóteses em que não se verifica exclusão entre as contratações públicas, solução será credenciamento [...].

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. Credenciamento ato pelo qual sujeito obtém inscrição de seu nome no referido cadastro. Nas situações de ausência de competição, em que credenciamento adequado, Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.”

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo ¹, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

¹ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser de lei, opina esta Coordenadoria, **FAVORAVELMENTE** à **INEXIGIBILIDADE** de licitação, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos a Exma. Sra. Secretária Municipal da Saúde para considerações e providências. Em seguida, adotar medidas de atendimento à Publicidade. Empós encaminhar à Central de Licitações - CELIC para que se providenciem as medidas processuais ulteriores, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 06 de setembro de 2022.

Andressa Magalhães
ANDRESSA VIEIRA MAGALHÃES
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações
OAB/CE nº 46.558

Rafael Gondim Vilarouca
RAFAEL GONDIM VILAROUCA
Coordenador Jurídico - SMS
OAB/CE nº 37.227